

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 2.661, DE 2023

Dispõe sobre a criação de Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão.

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº2.661, de 2023, cria a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Com o mesmo propósito, suprime os dispositivos das Leis nº 8.015, de 7 de abril de 1990 e nº 7.792, de 4 de julho de 1989, que estabeleciam um limite às Zonas de Processamento de Exportação que poderiam ser autorizadas no País.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões. Foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Chega, para análise desta Comissão, o Projeto de Lei nº2.661, de 2023, que visa a criar a Zona de Processamento de Exportação (ZPE) no Município de Bacabeira, Estado do Maranhão, com o regime tributário, cambial e administrativo previsto pela Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007.

Com o mesmo propósito, a proposição suprime os dispositivos das Leis nº 8.015, de 7 de abril de 1990 e nº 7.792, de 4 de julho de 1989, que estabeleciam um limite às Zonas de Processamento de Exportação que poderiam ser autorizadas no País.

As Zonas de Processamento de Exportação são um modelo de enclave de livre comércio votado à dinamização regional da economia exportadora, especialmente de maior valor agregado. Está presente em diversos países do mundo – tanto é assim que se constituem na única exceção à proibição da aplicação unilateral de regimes aduaneiros especiais de importação, consignada na Decisão do Conselho do Mercosul nº 31, de 29 de junho de 2000.

Como bem argumenta o autor, a cidade está em um Estado com um dos mais baixos Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) – na verdade, é o Estado com o pior componente de renda no IDH em todo o Brasil. Este é um fato que, por si só, já justificaria plenamente a prioridade no emprego das políticas de desenvolvimento regional.

Entretanto – ainda como bem recorda o autor – Bacabeira também possui uma localização estratégica próxima a São Luís e com acesso facilitado ao Porto do Itaqui e importantes ferrovias, favorecendo a importação de matérias-primas e a exportação de produtos industrializados.

É oportuno acrescentar que os portos maranhenses contam, ainda, com o melhor calado do arco norte e estão estrategicamente próximos ao golfo do México, grandes descobertas da Guiana e entre potenciais bacias petrolíferas da margem equatorial brasileira como a do Foz do Amazonas¹, tão discutida recentemente.

¹ Veja <https://www.ma10.com.br/2020/10/14/governo-e-empresa-americana-visitam-area-em-bacabeira-que-deve-receber-refinaria/>.



Parece outrossim oportuno notar que as condições para a criação da ZPE são ainda mais propícias hoje do que o eram quando da apresentação da proposição pelo nosso nobre colega. Recentemente, a Lei nº 14.184, de 14 de julho de 2021, modernizou o marco regulatório das ZPE no Brasil, alinhando-o às melhores práticas internacionais. Com a nova Lei, o potencial desenvolvimentista das ZPEs aumenta substancialmente, especialmente ao flexibilizar a possibilidade de vendas para o mercado interno – assegurado, naturalmente, o pagamento isonômico de impostos – e ao facultar que diversos tipos de serviços associados também possam se instalar na ZPEs.

Ante o exposto, votamos, entusiasticamente, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.661, de 2023.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER
Relator

2024-7535

